JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.980.99-06

Auditoria Extraplano - SMT e SPTrans - não atendimento ao previsto na LOM, art. 178, § único - apuração dos números efetivos de fiscais e de funcionários de manutenção, bem como as funções consideradas de manutenção - conhecida a auditoria - aplicação de multa ao Senhor Secretário Municipal de Transportes - determinações - encaminhamento da decisão ao Secretário Municipal de Transportes e à CMSP, para promoção de estudos a fim de adequar a Lei 11037/91 às necessidades atuais. Auditoria Extraplano - SMT e SPTrans - não atendimento ao previsto na LOM, art. 178, § único - apuração dos números efetivos de fiscais e de funcionários de manutenção, bem como as funções consideradas de manutenção - conhecida a auditoria - aplicação de multa ao Senhor Secretário Municipal de Transportes - determinações - encaminhamento da decisão ao Secretário Municipal de Transportes e à CMSP, para promoção de estudos a fim de adequar a Lei 11037/91 às necessidades atuais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria extraplano junto à Secretaria Municipal de Transportes com o objetivo de apurar se os critérios para a fixação das tarifas do transporte público foram divulgados de acordo com o artigo 178, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o número efetivo de fiscais e de funcionários de manutenção, bem como, quais as funções consideradas de "manutenção".

Em seu relatório inicial, o Departamento de Auditoria I concluiu:

a) que o Executivo não cumpriu o estabelecido no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, com relação à ampla divulgação, para a população, dos critérios que serviram de base para a fixação da tarifa, posto que a publicação das planilhas de custo, que justificavam os valores fixados, ocorreu somente no Diário Oficial do Município, não sendo este um veículo de ampla divulgação entre a população. Ressaltou também que as planilhas apresentadas, devido a sua complexidade, mesmo que amplamente divulgadas não elucidariam de maneira clara os critérios utilizados para a fixação das tarifas;

b) no trabalho de campo realizado em diversos postos de fiscalização das empresas foi constatada a existência de, em média, 2 (dois) fiscais por

posto contra 4,75 (quatro vírgula setenta e cinco) fiscais considerados na planilha de custo;

c) a planilha fornecida pelas empresas aponta a existência de 5.344 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro) funcionários alocados na parte de manutenção dos veículos. (1)

Em atendimento ao solicitado pelos auditores desta Casa a Origem encaminhou seus esclarecimentos que submetidos à apreciação do Departamento de Auditoria mereceram as seguintes considerações:

1º) quanto à ampla divulgação dos critérios adotados para a fixação das tarifas, mantiveram o seu posicionamento anterior, apurando contudo, por meio dos documentos enviados, a finalidade do aumento, qual seja, a diminuição dos subsídios às empresas de ônibus que totalizavam, na época, R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por mês e que seriam reduzidos para R$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) por mês, com a nova tarifa. Acrescentou, também, sendo intensificada a fiscalização à atividade de peruas clandestinas esse número tenderia a chegar em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por mês;

2º) quanto ao número efetivo de fiscais nossos auditores complementaram sua análise inserindo em seus levantamentos o cômputo das horas extras, finais de semana, férias, faltas e, utilizando a mesma metodologia da São Paulo Transporte, chegaram a um número médio de 3,55 (três vírgula cinqüenta e cinco) fiscais. Ressaltaram, contudo, que no trabalho de campo realizado não foi possível dimensionar o número de inspetores existentes, ou seja, aqueles fiscais itinerantes que algumas empresas mantêm em seus quadros;

3º) com relação ao quadro de funcionários da área de "manutenção", os auditores ratificaram a existência de 5.344 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro) funcionários exercendo diversas funções, entre elas as de mecânico, eletricista, funileiro, borracheiro e ajudante de serviços gerais.

Concluindo a sua manifestação, o Departamento de Auditoria I informou que:

1º) o Executivo não cumprira o estabelecido no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

2º) os itens referentes a fiscal e manutenção representam 2,2% (dois vírgula dois por cento) e 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), respectivamente, da planilha de custo das empresas contratadas, excluindo os valores do PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social);

3º) a São Paulo Transportes estava negociando um redutor a ser aplicado no custo das tarifas pagas às empresas que, à época dos exames, era de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento);

4º) baseados na frota e nas informações fornecidas pelas empresas contratadas, o número de fiscais e funcionários de manutenção apresentado nas planilhas de custos do serviço de transporte estavam superiores aos informados. (2)
(3)

Oficiadas, a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A encaminharam farta documentação que apreciada pelos Departamentos de Auditoria I e II concluíram:

1- o Executivo não obedeceu ao estabelecido na legislação pertinente quanto à ampla divulgação, para a população, dos critérios que serviram de base para a fixação das tarifas do transporte público;

2- a diferença constatada no número de fiscais constantes das planilhas de custo e o número alcançado pelos auditores, levando em conta o posicionamento da São Paulo Transporte S/A, ficou em 20% (vinte por cento) e não 33,80% (trinta e três vírgula oitenta por cento) conforme apurado no exame anterior;

3- o número de funcionários da área de manutenção, conforme esclarecido pela Origem, atinge o montante de 5.931 (cinco mil, novecentos e trinta e um) funcionários, eliminando, praticamente, a diferença anteriormente apontada.

Manifestaram-se, finalmente, pela metodologia utilizada que, embora instituída pela Lei Municipal número 11.037/91, já não atende às necessidades atuais, carecendo de ajustes. (4)
(5)

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica concluiu pela inobservância do estabelecido na legislação pertinente, destacando que o Departamento de Auditoria II, ao proceder novo exame das planilhas de custos, apontou que, no item-fiscais, houve divergência quanto à metodologia empregada na ordem de 20% (vinte por cento) e que a mesma, embora prevista em lei, não atende às necessidades dos dias atuais.

Opinou assim, estarem evidenciadas as irregularidades apontadas, devendo a Origem providenciar a regularização das mesmas para o futuro. (6)

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral posicionaram-se no sentido de ser conhecida a auditoria, dando-se ciência aos interessados do quanto apurado com as determinações pertinentes. (7)
(8)

É o relatório.

(1) folhas 15/17
(2) folhas 22/72
(3) folhas 73/76
(4) folhas 101/153 e 159/160
(5) folha 163/166
(6) folhas 190/195
(7) folha 201
(8) folhas 203/204

V O T O

O assunto tratado nos autos, além de envolver um montante considerável de recursos, possui um caráter altamente social.

O transporte público em nossa cidade deveria ser tratado com todo o cuidado e com a importância que merece, mesmo porque é utilizado em grande parte, pela população menos favorecida que, na maioria das vezes, se utiliza de mais de 4 (quatro) ônibus por dia.

Daí entendo que todas as decisões tomadas nesse sentido deveriam merecer atenção redobrada a fim de minimizar os custos dos transportes públicos à população, maximizando a sua qualidade.

Os exames contidos nestes autos demonstram que, além do descumprimento à legislação municipal, com relação à ampla divulgação, para a população, dos critérios que serviriam de base para a fixação da tarifa, a metodologia utilizada, instituída pela Lei Municipal número 11.037/91, já não atende às necessidades atuais, fato que deve merecer os devidos ajustes à vista do caráter eminentemente social que envolve o assunto, e em atenção às normas de transparência que devem reger os atos da Administração.

Assim, com base nos dados constantes dos autos, CONHEÇO do trabalho realizado e aplico a multa equivalente a 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) ao Senhor Secretário Municipal de Transportes, à época dos fatos, pela inobservância ao disposto no parágrafo único, do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, outrossim, a remessa de cópia do presente ao Senhor Secretário Municipal de Transportes e à Câmara Municipal de São Paulo para que, diante dos fatos apurados nos autos, promovam estudos a fim de adequar a Lei Municipal número 11.037/91 às necessidades atuais de forma a atender plenamente os fins a que se destina.

Ainda, remeta-se cópia do presente à Corregedoria Administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo em atendimento ao solicitado pelo Ofício número 3151/99.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.980.99-06, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano realizada, bem assim em aplicar a multa equivalente a 238 UFIRs ao Senhor Secretário Municipal de Transportes, à época dos fatos, pela inobservância ao disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia da presente decisão:

a) ao Senhor Secretário Municipal de Transportes e à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo para que, diante dos fatos apurados nos autos, promovam estudos a fim de adequar a Lei Municipal 11.037/91 às necessidades atuais, de forma a atender plenamente os fins a que se destina;

b) à Corregedoria Administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo, em atendimento ao solicitado pelo Ofício 3151/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator